



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3066 - BA (2022/0039212-0)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE : EKT 6 SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE S.A.
ADVOGADOS : ANDRÉ MASSIGNAN BEREJUK - PR036179
VICTOR HUGO BARBOSA SANTOS E OUTRO(S) - RN007369
ADRIANA COLI PEDREIRA VIANNA - PR082780
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
INTERES. : DENARDIN HOLDING PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADOS : VINICIUS FASOLIN SANTETTI E OUTRO(S) - BA031164
JACSON RONALDO TOMBINI - RS070695
TAHYCE BARDINI SOUZA - BA042248

DECISÃO

Cuida-se de suspensão de liminar e de sentença proposta por EKT 6 SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE S.A., concessionária de serviço público, contra decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 8020784-12.2021.8.05.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Relata que é concessionária de serviço público, nos termos do Contrato de Concessão ANEEL n. 9/2020, celebrado com a União, por meio da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, visando à prestação de serviço público de transmissão de energia elétrica.

Narra que propôs a Ação de Instituição de Servidão Administrativa n. 8000308-71.2020.8.05.0069 e, invocando urgência, requereu a imissão na posse das faixas de terras necessárias à passagem das linhas de transmissão, mediante a oferta e depósito do valor hábil a indenizar os proprietários pelas restrições decorrentes da intervenção.

Sustenta que a decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ao conceder efeito suspensivo a recurso e suspender a imissão na posse concedida à concessionária, coibiu a realização de obras públicas para a implementação de linhas de transmissão de energia elétrica, prejudicando, segundo argumenta, a segurança na transmissão de energia elétrica e a modicidade das tarifas, essencial ao direito de acesso ao serviço público pela coletividade.

Destaca que o interesse público está caracterizado pelo reconhecimento do

Ministério de Minas e Energia – MME, Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, Operador Nacional do Sistema – ONS e pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE de que se trata de obra estratégica, cuja entrada em operação deve ser antecipada para garantia do adequado suprimento às cargas do Extremo Oeste baiano, que apresenta aumento de demanda em virtude do elevado potencial agrícola da região.

Sustenta que está caracterizada a grave lesão à ordem econômica, uma vez que a medida repercutirá em inúmeras unidades consumidoras que poderão ter seu fornecimento de energia elétrica comprometido em decorrência da inexecução da obra, o que resultará em insegurança energética e em gravosas consequências ao desenvolvimento da economia da região.

Assevera que a liminar concedida pelo Tribunal *a quo* impede que a concessionária dê início à execução de obra pública, destacando que a caracterização da urgência na ação de servidão administrativa originária é questão pacífica, considerando o teor do art. 3º, inciso I, da Resolução Autorizativa n. 8.905/2020 (Declaração de Utilidade Pública/DUP) e dos termos da decisão de primeiro grau, proferida de acordo com o art. 15 do Decreto-Lei n. 3.365/1941 e com a orientação do Tema Repetitivo n. 472 do STJ.

Enfatiza que o posicionamento do Ministério de Minas e Energia (MME) foi subsidiado por documento técnico elaborado de forma conjunta pelo Operador Nacional do Sistema – ONS (Carta CTA-ONS DPL/PL 1698/2021) e pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE (Ofício 1116/2021/DEE/EPE), registrando as dificuldades da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – COELBA no atendimento pelo sistema de distribuição.

Destaca que o Departamento de Planejamento Energético do Ministério de Minas e Energia – MME encaminhou o Ofício n. 235/2021/DPE/SPE-MME, manifestando-se favoravelmente à alteração do início de operação da linha de transmissão, reputando o empreendimento como de necessidade imediata.

Defende que a imissão na posse está harmônica com o Tema Repetitivo n. 472 do STJ diante da realização do depósito em juízo do valor ofertado a título de indenização, em montante superior ao valor cadastral do imóvel.

Sustenta que, na forma do art. 20 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, a demanda originária terá seu desenvolvimento com vistas à apuração do valor indenizatório a ser pago ao proprietário, trâmite que ocorrerá paralelamente à realização das obras públicas na faixa de servidão 48.

Quanto à declaração de utilidade pública (Resolução Autorizativa n. 8.905/2020), ressalta que configuraria interferência no mérito de ato administrativo discricionário discutir aspectos técnicos do projeto a ser executado.

Relata que há outras três demandas em idêntico sentido, com agravos de instrumento e suspensão de decisões concessivas de imissão na posse, relativas a

diferentes ações de servidão administrativa, tratando-se, segundo afirma, de servidões para as obras da mesma linha de transmissão, em imóveis contíguos, de titularidade de um único grupo familiar, razão pela qual pede que haja extensão de efeitos de eventual decisão favorável na presente suspensão às decisões monocráticas proferidas nos Agravos de Instrumento n. 8020785-94.2021.8.05.0000, 8020786-79.2021.8.05.0000 e 8020787-64.2021.8.05.0000, todos em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Em primeira instância, o tema em debate foi assim decidido (fls. 246-248):

Assevera que, através do Contrato de Concessão n. 09/2020-ANEEL (ID N°. 71478983), de 31/03/2020, a UNIÃO FEDERAL, por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, realizou a concessão, em favor de EKTT 06 SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE S.A. (NEOENERGIA), do serviço público de transmissão de energia elétrica para construção, operação e manutenção das instalações de transmissão que compõem o Lote 09 do Leilão 002/2019 da ANEEL, descritas a seguir: Linha de Transmissão – LT 230 kV Rio das Éguas -Rio Formoso II, com aproximadamente 105 Km, que terá início na subestação – SE Rio Das Éguas, localizada no Município de Correntina de onde partirá em direção à subestação – SE – Rio Formoso II, no Município de Jaborandi / BA, com a obrigação da construção de novo pátio na SE Rio Formoso II e transformação 500/230kV.

Afirma que, visando à consecução do objeto da concessão, em 04/06/2020 houve a publicação da Resolução Autorizativa nº 8.905/2020, de 2 de junho de 2020, emitida no âmbito do processo n. 48500.002645/2020, pela qual a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL declarou de utilidade pública a área de terra devidamente estudada, individualizada e aprovada que perfaz uma superfície total de 99 km (noventa e nove quilômetros) de faixa com 43 m (quarenta e três metros) necessária para a linha de transmissão.

[...]

Salienta que o total indenizatório da servidão foi avaliado em R\$ 15.777,76 (quinze mil, setecentos e setenta e sete reais e setenta e seis centavos), valor este depositado judicialmente.

[...]

Com efeito, tendo sido outorgada pela União, através de sua Autarquia – ANEEL, autorização para passagem da Linha de Transmissão 230 kV Rio das Éguas - Rio Formoso II, localizada no estado da Bahia e que fora comprovado nos autos a declaração de utilidade pública para instituição de servidão administrativa em favor da parte demandante, o deferimento da medida liminar se mostra a melhor medida, com vistas a atender o interesse coletivo.

Ademais, a área que deve ser objeto da servidão, por outro lado, está precisamente indicada no anexo da referida resolução e nos documentos de IDsn°. 71480092 e 71480832.

Portanto, a probabilidade do direito invocado está evidenciada pela documentação citada imediatamente acima, constado nos autos, demonstrando categoricamente a importância da área apontada na inicial para o correto desenvolvimento da obra de instalação da rede de transmissão.

O perigo da demora resta evidenciado em função dos sérios prejuízos em razão do atraso na obra, vez que é parte de programa para melhoria

do sistema energético e, sendo assim, é nítido o interesse público contido nesta obra, de forma que não se pode privilegiar o interesse do particular ante a melhoria dos sistemas de abastecimento e transmissão de energia elétrica de forma global.

A avaliação feita pela autora, conforme Laudo de Avaliação juntado aos autos (ID nº. 71480909), chegou a valor razoável, diante dos critérios que utilizou para a apuração do valor da limitação do direito de propriedade, pelo que nada deve obstar seja concedida, em favor da demandante, a imissão provisória na posse do bem objeto da servidão, conforme o disposto no art. 15 do Decreto-Lei 3365/41, valendo ressaltar que o valor de avaliação já está depositado em juízo, conforme ID nº.77674527.

A avaliação feita pela parte autora, no entanto, para efeito de arbitramento, em definitivo ou eventual alteração do valor ora arbitrado, com base no laudo anexado à inicial, deve passar pelo crivo do contraditório e ampla defesa, pelo que, conforme o Decreto Lei 3365/41, no seu artigo 14, seria o caso de pronta nomeação de perito para que se procedesse à exaustiva apuração do valor da limitação da propriedade.

Entretanto, constituindo-se a tentativa de autocomposição em um dos pilares da nova ordem processual civil, hei por bem em promover, antes mesmo da perícia, audiência de conciliação entre as partes, que deve ser designada pelo cartório.

Isso posto, porque verifico a realização do depósito prévio do valor inicialmente ofertado, CONCEDO a imissão provisória na posse em favor da parte autora, nos moldes indicados na petição inicial.

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia deferiu o efeito suspensivo pleiteado, assim julgando a presente questão controvertida (fls. 40-44):

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por DENARDIN HOLDING PATRIMONIAL LTDA., em face de decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Correntina, que, nos autos da Ação de Instituição de Servidão Administrativa, deferiu o pleito liminar, concedendo a imissão provisória na posse em favor do Agravado, que visa construção, operação e manutenção de instalações para prestação de serviço público de transmissão de energia elétrica.

[...]

Assim, numa análise sumária dos autos, verifico presentes os elementos essenciais à concessão do efeito suspensivo vindicado pela parte Agravante.

Resta evidente, que a servidão administrativa se caracteriza como modo de intervenção do Estado na propriedade privada para a execução de obras e serviços de interesse coletivo, devendo esta ser indenizada, quando se verificar redução na utilidade econômica do imóvel, conforme prevê o art. 40, do Decreto-lei nº 3.365/1941, in verbis: "o expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei".

Nos termos do art. 15 do citado instrumento normativo, a alegação de urgência e o depósito do valor sugerido na perícia são suficientes para o deferimento da imissão na posse, senão vejamos:

[...]

Da análise do caso concreto, verifica-se que o Agravado, em sua exordial, discorreu que a área objeto da instituição da servidão

administrativa foi avaliada em R\$ 15.777,76 (quinze mil, setecentos e setenta e sete reais e setenta e seis centavos).

Ocorre que, embora sustente que o valor corresponde a “restrição da terra nua, uma vez que na referida área não constam nenhuma benfeitoria reprodutiva ou não reprodutiva atingidas pelo empreendimento, que sejam efetivamente afetadas pela restrição imposta a propriedade”, defende o Agravante, que a terra objeto da servidão é utilizada para o plantio de sorgo/feijão/milheto e trigo, estando a lavoura em pleno desenvolvimento.

Imperioso destacar que a Agravante colacionou aos autos laudos técnicos, fotos e documentos que, em sede de cognição sumária, corroboram as suas afirmações e denotam o perigo de dano grave com a instituição imediata da servidão na área objeto da lide.

Além disso, a alegação de urgência é um dos requisitos necessários para a imissão provisória na posse do bem.

In casu, entretanto, verifica-se a existência de área já destinada a passagem de linhas de transmissão outras, sem comprometer a área de plantio objeto da demanda de origem, o que, em tese, afasta a urgência e imprescindibilidade da medida pelo recorrido.

[...]

Desta maneira, considerando a divergência entre as alegações das partes envolvidas, no sentido de que, a área em questão possui cultivo de sorgo/feijão/milheto e milho em pleno desenvolvimento, e que o relato da Agravada de que a zona não possuiria nenhuma benfeitoria reprodutiva ou não reprodutiva a ser atingida pelo empreendimento, revela-se flagrante o perigo de dano grave e irreparável, consubstanciado na potencial perda da lavoura, a justificar a concessão do efeito suspensivo vindicado.

Por tais considerações, pelos fundamentos aqui aduzidos, DEFIRO EFEITO SUSPENSIVO pretendido pelo Agravante, para sustar os efeitos da decisão hostilizada, até o julgamento definitivo do presente agravo.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Em primeiro lugar, destaque-se que "esta Corte reconhece a legitimidade ativa das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público (empresas públicas, sociedades de economia mista, concessionárias e permissionárias de serviço público) para a propositura de pedido de suspensão, quando na defesa do interesse público primário" (AgRg no AgRg na SLS n. 1.955/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe de 29/4/2015).

Sabe-se que o deferimento da suspensão de liminar é condicionado à demonstração da ocorrência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Seu requerimento é prerrogativa de pessoa jurídica que exerce múnus público, decorrente da supremacia do interesse estatal sobre o particular.

Ademais, esse instituto processual é providência extraordinária, sendo ônus do requerente indicar na inicial, de forma patente, que a manutenção dos efeitos da medida judicial que busca suspender viola severamente um dos bens jurídicos tutelados, pois a ofensa a tais valores não se presume.

A suspensão de liminar é medida excepcional que não tem natureza jurídica

de recurso, razão pela qual não propicia a devolução do conhecimento da matéria para eventual reforma. Sua análise deve restringir-se à verificação de possível lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, nos termos da legislação de regência, sem adentrar o mérito da causa principal, de competência das instâncias ordinárias. Não basta a mera e unilateral declaração de que a decisão liminar recorrida levará à infringência dos valores sociais protegidos pela medida de contracautela.

Repise-se que a *mens legis* do instituto da suspensão de liminar é o estabelecimento de uma prerrogativa justificada pelo exercício da função pública na defesa do interesse do Estado. Sendo assim, busca evitar que decisões contrárias aos interesses primários ou secundários, ou ainda mutáveis em razão da interposição de recursos, tenham efeitos imediatos e lesivos para o Estado e, em última instância, para a própria coletividade.

No caso em tela, explicita-se que está caracterizada a lesão à ordem e à economia públicas na medida em que o Poder Judiciário, desconsiderando a presunção de legitimidade do ato administrativo, imiscuiu-se na seara administrativa e substituiu o Poder Executivo ao interferir na execução da política pública energética em foco.

Ressalte-se que não se pode permitir que seja retirada dos atos administrativos do Poder Executivo a presunção da legitimidade, sob pena de se desordenar a lógica de funcionamento regular do Estado, com exercício de prerrogativas que lhe são próprias e essenciais. O Poder Judiciário não pode, dessa forma, atuar sob a premissa de que os atos administrativos são realizados em desconformidade com a legislação, sendo presumivelmente ilegítimos. Tal concluir configuraria subversão do regime jurídico do direito administrativo, das competências concedidas ao Poder Executivo e do papel do Poder Judiciário.

No caso em tela, não se verifica a prática de ação administrativa ilegal por parte do ente público que pudesse justificar uma intervenção corretiva do Poder Judiciário. E vale enfatizar que um juízo mínimo de delibação sobre a questão de fundo mostra-se consequencial no contexto da realização do juízo eminentemente político, que é realizado no âmbito da suspensão de liminar.

Na presente hipótese, ressalte-se que a solução jurídico-administrativa desenhada foi construída por meio de debate fático-jurídico em âmbito administrativo, não se podendo descurar da *expertise* da administração pública na área energética e de sua análise técnica com relação às consequências fáticas para a prestação eficiente do serviço público para a comunidade.

Nessa senda, está caracterizada a grave lesão à ordem pública, na sua acepção administrativa, em decorrência dos entraves à execução normal e eficiente da política pública desenhada e estrategicamente escolhida pelo gestor público. E, conforme entendimento há muito assentado no Superior Tribunal de Justiça, "há lesão à ordem pública, aqui compreendida a ordem administrativa, quando a decisão atacada interfere no critério de conveniência e oportunidade do mérito do ato administrativo impugnado"

(AgRg na SS n. 1.504/MG, Corte Especial, relator Ministro Edson Vidigal, DJ de 10/4/2006).

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR AJUIZADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA. REAJUSTE DA TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. Até prova cabal em contrário, prevalece a presunção de legitimidade do ato administrativo praticado pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.

Agravo regimental provido. (AgRg na SLS n. 1.266-DF, relator Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJe de 19/11/2010.)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. **MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO.** RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

3. Ao Poder Judiciário compete apenas o controle da legalidade do ato administrativo, ficando impossibilitado de adentrar na análise do mérito do ato, sob pena de usurpar a função administrativa, precipuamente destinada ao Executivo.

4. Recurso a que nega provimento. (RMS n. 15.959/MT, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ de 10/4/2006, grifo meu.)

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. AÇÃO POPULAR. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ASSESSORAMENTO. INTERFERÊNCIA INDEVIDA DO PODER JUDICIÁRIO CARACTERIZADA. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA CONFIGURADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que o deferimento do pedido de suspensão requer a demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa grave lesão a um dos bens tutelados pela legislação de regência.

2. Na hipótese dos autos, sob o pretexto de controle do ato administrativo, houve clara lesão à ordem pública ao se substituir a decisão administrativa pela decisão judicial, desconsiderando o mérito administrativo, cuja construção de seu conteúdo é de competência do Executivo, e não do Judiciário. Não cabe a este Poder, dessa forma, atuar sob a premissa de que os atos administrativos são editados em desconformidade com a legislação, sendo presumivelmente ilegítimos. Tal conclusão configuraria subversão da lógica do direito administrativo, das competências concedidas ao Poder Executivo e do papel do Judiciário.

3. Analisar se o contrato administrativo celebrado entre a Copel e Rothschild & Co. Brasil Ltda. para prestação de serviços de assessoria

financeira em processo de alienação de ações e ativos da Copel Telecomunicações S.A. caracteriza ou não o requisito da singularidade do objeto, pela existência de diversas empresas apta a satisfazer o objeto perseguido pela estatal, é matéria de mérito da ação principal, que deve ser suscitada nas instâncias competentes, e não na via suspensiva. Agravo interno improvido. (AgInt na SLS 2.654/PR, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe de 26/11/2020, grifo meu.)

Na verdade, percebe-se que há risco de perigo da demora inverso, uma vez que, ao ser obstada a continuidade da prestação do serviço público em comento, tal como pensado pela administração pública, podem ocorrer efeitos fáticos imediatos e prejudiciais com relação à eficiência da prestação do serviço público aos seus destinatários finais.

De tal modo, no sentido de que a inibição à continuidade de execução da obra causa lesão à segurança, à saúde e à economia públicas, trago à colação os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE SUSPENSÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. ELABORAÇÃO DE PROJETO E EXECUÇÃO DAS OBRAS REMANESCENTES DE DUPLICAÇÃO E RESTAURAÇÃO DA BR 101/AL. INABILITAÇÃO TÉCNICA DE LICITANTE. PARALISAÇÃO DO ANDAMENTO DO CERTAME. GRAVE LESÃO À ORDEM E À SEGURANÇA PÚBLICAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da legislação de regência (Lei n.º 12.016/2009), a suspensão da execução de decisum proferido contra o Poder Público visa à preservação do interesse público e supõe a existência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, sendo, em princípio, seu respectivo cabimento alheio ao mérito da causa.

2. Hipótese em que a decisão objeto do pleito suspensivo inibiu o prosseguimento da concorrência pública de contratação de empresa para a elaboração de projetos e execução das obras remanescentes de duplicação e restauração da pista existente na BR 101/AL.

3. Potencial lesivo, de natureza grave, à ordem pública. A interrupção da licitação, ainda que temporária, prejudica a atuação do Estado.

4. Lesão à segurança pública. A falta de conservação da referida via é causa suficiente para aumentar os acidentes de trânsito. Manifesta urgência do procedimento licitatório.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt na SS n. 2.864/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 25/4/2017, grifo meu.)

AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE SUSPENSÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXECUÇÃO DAS OBRAS DE DUPLICAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA MT - 010, TRECHO ENTRE CUIABÁ E ROSÁRIO OESTE. RODOVIA ARQUITETO HELDER CÂNDIA. DESCLASSIFICAÇÃO PELA NÃO APRESENTAÇÃO DE PARCELA DE CPRB (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RENDA BRUTA). PARALISAÇÃO DO ANDAMENTO DO CERTAME. GRAVE LESÃO À SEGURANÇA E ECONOMIA PÚBLICAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da legislação de regência (Lei n.º 12.016/2009), a suspensão da execução de decisum proferido contra o Poder Público visa à preservação do interesse público e supõe a existência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, sendo, em princípio, seu respectivo cabimento alheio ao mérito da causa.

2. Hipótese em que a decisão objeto do pleito suspensivo inibiu o prosseguimento da concorrência pública de contratação de empresa por empreitada para a execução das obras de duplicação e ampliação da pista existente na MT - 010, trecho entre Cuiabá e Rosário Oeste.

3. Lesão, de natureza grave, à segurança pública. A interrupção da licitação, ainda que temporária, prejudica a atuação do Estado. A falta de conservação da referida via motiva o aumento dos acidentes de trânsito a que se refere o Requerente. A demora na execução da obra em questão pode causar prejuízos mensais de grande monta, tendo em vista os reajustes previstos no contrato. Situação que traz potencial lesão à economia pública. Manifesta urgência do procedimento licitatório.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt na SS n. 2.876/MT, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 3/5/2017, grifo meu.)

Especificamente em relação à caracterização da lesão à ordem, à economia e à segurança públicas a justificar a suspensão de decisão que impede a imissão provisória em caso de desapropriação, necessário registrar o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE SUSPENSÃO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO NÃO ATACADOS PELO RECURSO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 182/STJ E N. 283/STF. ART. 1.021, § 1º, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I - Espécie em que foi deferido o pedido de suspensão dos efeitos do acórdão que inibiu a imissão na posse de imóvel objeto de desapropriação por utilidade pública (implantação e pavimentação da Rodovia SC 417 e BR 101) até a realização de avaliação judicial provisória do quantum indenizatório, faltando 12% para a conclusão do projeto. Existência de potencialidade lesiva à ordem, à economia e à segurança públicas.

II - Razões recursais que deixaram de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incidência das Súmulas n. 182/STJ e n. 283/STF.

Agravo interno não conhecido. (AgInt na SLS n. 2.135/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe de 28/6/2016.)

Nas instâncias originárias, o debate jurídico pode continuar, mas sem a subsistência de liminar que obste a continuidade da prestação do serviço público em comento, sob pena de se tornar irreversível o prejuízo a ser concretizado sem a execução de tal atividade econômica no estado.

Por seu turno, importa destacar, por fim, que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, após a reforma imposta com o advento da Lei n. 13.655/2018, impôs aos julgadores, tanto nas esferas administrativas, de controle e judicial, a necessidade de considerar as consequências jurídicas e administrativas de suas decisões, não podendo os julgados se fundamentarem apenas em valores jurídicos abstratos. Nesse sentido, colaciono o seguinte artigo da LINDB:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Outrossim, importa destacar que as decisões prolatadas em suspensão possuem caráter eminentemente político ao verificarem a lesividade aos bens jurídicos tutelados pela lei de regência. Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente a respeito da natureza jurídica da suspensão:

SUSPENSÃO DE LIMINAR. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS. PROCEDIMENTO HOMOLOGADO E EM FASE DE EXECUÇÃO CONTRATUAL. SUSPENSÃO. LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS CONFIGURADA. EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS NA ORIGEM. DESNECESSIDADE.

1. Não é necessário o exaurimento das vias recursais na origem para que se possa ter acesso à medida excepcional prevista na Lei n. 8.437/1992.

2. É eminentemente político o juízo acerca de eventual lesividade da decisão impugnada na via da suspensão de segurança, razão pela qual a concessão dessa medida, em princípio, é alheia ao mérito da causa originária.

3. A decisão judicial que, sem as devidas cautelas, suspende liminarmente procedimento licitatório já homologado e em fase de execução contratual interfere, de modo abrupto e, portanto, indesejável, na normalidade administrativa do ente estatal, causando tumulto desnecessário no planejamento e execução das ações inerentes à gestão pública.

4. Mantém-se a decisão agravada cujos fundamentos não foram infirmados.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt na SLS n. 2.702/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 27/8/2020, grifo meu.)

Com relação ao pleito de extensão de efeitos da eventual concessão do pedido que pudesse ser efetuada aqui neste incidente processual, referente às decisões monocráticas proferidas nos Agravos de Instrumento n. 8020785-94.2021.8.05.0000, 8020786-79.2021.8.05.0000 e 8020787-64.2021.8.05.0000, todos em

trâmite no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, destaque-se que cuidam, na verdade, de pedidos de concessão da suspensão, sem que tenha havido uma narrativa fático-jurídica das situações concretas para que pudessem ser avaliadas para concessão do pleito.

Outrossim, importa ressaltar que também não foi juntada documentação suficiente dos correspondentes processos originários para viabilidade de análise e de consequente eventual concessão da medida suspensiva, o que não impede que possa ser deferido posteriormente, caso haja melhor instrução do feito.

Ante o exposto, defiro o pedido para sustar os efeitos da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 8020784-12.2021.8.05.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, até o trânsito em julgado do mérito da ação principal.

Publique-se. Intimem-se.

Comunique-se com urgência.

Brasília, 17 de fevereiro de 2022.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente